



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.003933/92-08  
Recurso nº. : 14.737  
Matéria : IRF - Ano: 1988  
Recorrente : CONSTRUTORA MIRASSOL LTDA.  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 10 de julho de 1998  
Acórdão nº. : 104-16.497

**IRPJ - DESPESAS - COMPROVAÇÃO** - Os valores apropriados como despesas operacionais, calçados em notas fiscais emitidas por pessoa jurídica ativa, com situação regular e que tenha por objeto o ramo de atividade aquele relacionado com os serviços prestados, não devem ser passíveis de glosa, quando o contribuinte apresenta elementos capazes de identificar a operação que deu origem ao pagamento, oferece provas relativas aos serviços prestados e o seu valor pago é reconhecido como receita, pela empresa prestadora dos serviços, notadamente se estes dados não são conferidos pela fiscalização.

**IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA** - Dada a relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos decorrentes a mesma decisão proferida no lançamento principal de imposto de renda da pessoa jurídica.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA MIRASSOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ELIZABETO CARREIRO VARÃO  
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.003933/92-08  
Acórdão nº. : 104-16.497

**FORMALIZADO EM:**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long tail.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.003933/92-08  
Acórdão nº. : 104-16.497  
Recurso nº. : 14.737  
Recorrente : CONSTRUTORA MIRASSOL LTDA.

RELATÓRIO

A empresa CONSTRUTORA MIRASSOL LTDA., com inscrição nº CGC nº 55.373.526//0001-09, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em SÃO PAULO - SP, que julgou procedente a exigência fiscal de fls. 20, recorre a este Colegiado nos termos da petição de fls.110/125.

Trata-se de lançamento do Imposto de Renda na Fonte, decorrente da exigência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica apurado através do processo matriz nº 10880.003932/92-37.

A exigência do IRPJ, segundo se pode constatar no processo principal, referem-se a serviços de consultoria econômica que foram prestados pela empresa CEPAR - CONSULTORIA ECONÔMICA E PARTICIPAÇÕES LTDA., bem como a serviços de intermediação de vendas realizadas pela empresa CONSULTORIA ARÃO SAHM SA na venda de apartamentos de edifício construído pelo sujeito passivo.

Na peça impugnatória de fls.24/37, o sujeito passivo apresenta os mesmos argumentos de defesa acostados ao processo principal.

A autoridade de primeira instância, face ao seu decisório no processo matriz nº 10880.003932/92-37, mantém integralmente a exigência 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.003933/92-08  
Acórdão nº. : 104-16.497

Regularmente cientificado da decisão de primeira instância, conforme aviso de recepção de fls.109/verso, o contribuinte interpõe, em tempo hábil o recurso voluntário de fls.110/125.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.003933/92-08  
Acórdão nº. : 104-16.497

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidade legais. Dele, portanto, conheço.

A matéria a ser apreciada no presente recurso, como já ficou demonstrado no relatório, diz respeito a despesas, consideradas indedutível pela fiscalização, face a ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços de consultoria realizados ao contribuinte pela empresa CEPAR CONSULTORIA ECONÔMICA E PARTICIPAÇÕES LTDA., bem como as relativas a pagamento de comissões pela intermediação de vendas realizados pela empresa CONSTRUTORA ARÃO SAHM S/A na venda de apartamentos de edifício residencial construído pelo sujeito passivo.

O processo que a este deu origem já foi objeto de apreciação por este Colegiado, em Sessão realizada em 10/07/1998, onde, por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário nº 116.450, através do Acórdão nº 104-16.492.

No voto condutor do Acórdão, o relator aprecia a matéria, com os seguintes fundamentos:

\*Inicialmente, há de ser apreciada a preliminar de nulidade argüida pelo sujeito passivo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.003933/92-08  
Acórdão nº. : 104-16.497

Quanto a argüição de nulidades pretendidas pela defesa, verifica-se que o procedimento administrativo seguiu todos os passos necessários e atendeu os requisitos legais para a lavratura do auto de infração e a conseqüente formalização da exigência questionada. Não restando espaço para qualquer tipo de vício que implique em nulidade, sequer para as previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Consequentemente, por incabível, afastada é a preliminar de nulidade suscitada pela defesa.

Quanto ao mérito, a autoridade singular manifestou-se pela confirmação da glosa das despesas operacionais relativas a prestação de serviços, por entender que o sujeito passivo não comprovou de forma adequada a efetiva prestação de serviços, que no caso de intermediação na venda de unidade imobiliária, seria feita através do contrato (proposta) de aquisição do imóvel, firmado entre o comprador e a empresa locadora dos serviços, e com relação aos serviços de consultoria econômica, por meio dos relatórios da consultoria realizada pela empresa contratada.

Por outro lado, o sujeito passivo argumenta em suas razões que tanto os serviços de intermediação como de assessoria são inerentes a sua atividade empresarial e encontram-se fartamente comprovados pelos documentos que foram apresentados pelo sujeito passivo em atendimento à solicitação da autoridade lançadora, nos quais a operação foi indicada e de acordo com contrato firmado a causa da prestação de serviços está justificada e foi individualizado o seu pagamento, sendo, portanto, cumprido o disposto na legislação fiscal.

Sobre a questão submetida a exame, é importante considerar que os valores apropriados como despesas operacionais, encontram-se calçados em notas fiscais emitidas por pessoa jurídica ativa, com situação regular e que tem por objeto o ramo de atividade aquele relacionado com os serviços prestados. Portanto, é forçoso impor a sua glosa, principalmente considerando que contribuinte não só apresenta elementos capazes de identificar a operação que deram origem ao pagamento, como oferece provas relativa aos serviços prestados, seu pagamento, inclusive sobre o reconhecimento de tais valores, como receita, pela empresa prestadora dos serviços, dados estes que sequer foram conferidos pela fiscalização.

Acrescente-se, que a simples falta da apresentação de "contratos de aquisição de imóvel" e "relatório de auditoria", como pretende o julgador singular, não permite considerar as despesas como improvas, principalmente porque foram apresentados outros elementos lícitos de prova, que constituem forte indício da efetividade dos serviços prestados e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.003933/92-08  
Acórdão nº. : 104-16.497

identificação da sua natureza, partes envolvidas, preço e as condições do pagamento.

É certo que quaisquer despesas devem ser objeto de comprovação para que possa ser admitida a sua dedutibilidade para efeitos de apuração do Lucro Real, mas também é inegável que, de conformidade com o que dispõe nosso direito processual, são admissíveis todos os meios legais de prova, ainda que não especificados em lei.

Nesse sentido, há que se admitir que se a fiscalização não comprova, de forma incontestada, que os serviços não foram executados, as notas fiscais de serviços, comprovação de pagamento e a declaração firmada pela empresa prestadora dos serviços, atestando a execução dos mesmos, fazem prova a favor do contribuinte, mesmos porque a decisão do fisco em rejeitar as provas oferecidas pelo sujeito passivo, leva a crer que a empresa utilizou-se de documentos fornecidos a título gracioso, ideologicamente falsos, portanto, eivados de teor fictício e que não mantêm justa relação com o serviço supostamente prestado. Neste caso, teria o fisco que demonstrar a falsidade das provas oferecidas pelo contribuinte."

Nessa ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 10 de julho de 1998

  
ELIZABETO CARREIRO VARÃO